



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, CEP 64120-000 – União/PI
E-mail: sec.jeccuniao@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3265-1643

PROCESSO N°. 0010230-96.2019.818.0119

AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO

ADVOGADO: MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA – OAB-PI N° 17.066

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: JOSÉ DEODATO VIEIRA NETO OAB-PI N° 18.013

PREPOSTO(A): JOSÉ GUILHERME DO REGO MONTEIRO NETO, RG 2.502.588 SSP PI

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 12 dias do mês de **JUNHO** de **2019**, às **09:10 min**, nesta cidade de União/PI, na sala de audiência deste Juizado, presente o Juiz Leigo Dr. Victor Arlisson Rodrigues Mendes, sob a orientação do M.M Juiz de Direito deste Juizado Especial Dr. ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento.

Feito o Pregão o qual deu sua fé TER COMPARECIDO A PARTE AUTORA, acompanhada de advogado. Comparecido o BANCO REQUERIDO representado por sua preposta e acompanhado por seu advogado.

Inicialmente o juiz leigo propôs a tentativa de acordo entre as partes, mas esta se restou inexitosa.

Dada a oportunidade das partes produzirem provas, seja por meio de juntada de documentos ou por meio de depoimentos, ambas dispensaram.

Em sede de razões finais, as partes se manifestaram da seguinte forma:

Parte Autora: "MM Juiz, o ingresso ao Poder Judiciário é uma garantia constitucional, não podendo ser relativizada, assim, não há o que se falar em necessidade de solução na via administrativa. Entretanto, o Autor buscou a requerida de forma administrativa para buscar a reparação que faz jus, conforme comprovantes anexados aos autos, e ainda assim foi surpreendido com a infundada negativa pela Requerida. Quanto a necessidade de apresentação de laudo do IML, os tribunais pátrios afastam esta vinculação com o IML, tendo validade aquele laudo feito por outro médico, tendo o autor apresentado laudo emitido em consulta realizada no Hospital Universitário, apresentando as CID: S06.9, K51 e F421. Para corroborar com tal entendimento, segue trecho de sábia decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

(TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI N° 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTESA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI N° 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (...)3. Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de resarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5 da lei nº 6194/74. (...)**

Conforme receituários ambulatoriais anexados aos autos, comprova-se que o autor faz uso de remédios de uso controlado em decorrência do acidente sofrido, lembrando ainda que as sequelas ainda são percebidas, quase 03 (três) anos depois do acidente, devendo tal Requerente ser considerado inválido. Assim, reitera-se todos os termos da Inicial".

Parte Requerida: "MM Juiz, remissivas".

Nada mais havendo, faço os autos conclusos para sentença. Tendo encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado este termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Victor Arlisson Rodrigues Mendes, digitei e subscrevi.

Dr. Victor Arlisson Rodrigues Mendes

Juiz Leigo

Autor(a): Francisco Tavares de menezes neto

Advogado(a): M

Requerido/Preposto:

Advogado: